Artefactum – Revista de Estudos Interdisciplinares
ISSN 1984-3852
v. 25, n. 13, 2026

GESTÃO DO RISCO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E SEGURANÇA JURÍDICA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS, BENS ESSENCIAIS E OS LIMITES DO JUÍZO UNIVERSAL

EXTRA-BANKRUPTCY CREDIT RISK MANAGEMENT AND LEGAL CERTAINTY IN JUDICIAL REORGANIZATION: ASSET SEIZURES, ESSENTIAL ASSETS AND THE LIMITS OF THE REORGANIZATION COURT

GESTIÓN DEL RIESGO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL Y SEGURIDAD JURÍDICA EN LA REORGANIZACIÓN JUDICIAL: MEDIDAS DE EMBARGO, BIENES ESENCIALES Y LÍMITES DEL JUZGADO DE LA REORGANIZACIÓN

DOI: 10.23900/artefactum.v25i13.089
Submitted on: 10.1.2026
Accepted on: 10.26.2026

Fernanda Pagotto Gomes Pitta
Doutora em Direito Processual Civil
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)

Renata Valeria Calixto de Toledo
Doutora em Comunicação e Cultura Midiática
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)

Alceu Corrêa Junior
Doutor em Direito
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)

Andrey Pelicer Tarichi
Doutor com ênfase em Modelos de Negócios para Micro e Pequenas Empresas
Instituições: Faculdade de Tecnologia (FATEC) e Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)

Monica Soares
Doutora em Educação Escolar
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)

Adriana Pagan Tonon
Pós-Doutora em Biotecnologia em Medicina Regenerativa e Química Medicinal
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)

Arnaldo de Freitas Vieira
Doutor em Comunicação Midiática
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)

Vilmar Alves de Souza
Doutorando em Ciências da Saúde
Instituição: Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)

RESUMO

O crescimento recorde dos pedidos de recuperação judicial no Brasil tornou estratégica, para credores e para empresas em crise, a compreensão das regras que disciplinam a cobrança dos créditos não sujeitos ao plano de recuperação. Este artigo analisa como os limites da intervenção do juízo universal sobre constrições praticadas em execuções movidas contra devedor em recuperação judicial afetam a gestão do risco de crédito e a estratégia empresarial. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, de natureza bibliográfica e documental, que combina a análise da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, e de decisões do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais com referenciais da Administração: a teoria dos stakeholders, a visão baseada em recursos e a literatura sobre direitos dos credores e custo do crédito. Os resultados indicam que (i) os créditos extraconcursais podem ser cobrados por execução autônoma, sem que o ajuizamento implique renúncia à garantia fiduciária; (ii) o juízo da recuperação não defere nem indefere constrições, mas exerce controle restrito à essencialidade de bens de capital e à viabilidade do plano; e (iii) a orientação recente do Superior Tribunal de Justiça limita essa proteção ao período legal de suspensão, mas persiste divergência quanto à possibilidade de estender o stay period além de 360 dias, o que desloca o risco jurídico para a duração da blindagem, fator que as empresas precisam conhecer, monitorar e incorporar às suas decisões. Como contribuição aplicada, sistematizam-se as decisões paradigmáticas segundo sua utilidade para a gestão e propõe-se uma matriz de decisão para gestores de crédito e para gestores de empresas em recuperação. A abordagem é complementada pela integração entre governança corporativa, gestão de riscos, perdas de crédito esperadas, políticas de garantias, liquidez e continuidade operacional, distinguindo-se a essencialidade jurídica do valor estratégico dos ativos.

Palavras-chave: recuperação judicial; gestão de risco de crédito; segurança jurídica; garantia fiduciária; bens essenciais.

ABSTRACT

The record growth in judicial reorganization filings in Brazil has made it strategic, for creditors and distressed firms alike, to understand the rules governing the collection of claims not subject to the reorganization plan. This article analyzes how the limits of the reorganization court's intervention over asset seizures ordered in enforcement proceedings against a debtor under judicial reorganization affect credit risk management and business strategy. It is a qualitative, exploratory and descriptive study, based on bibliographic and documentary research, combining the analysis of Law No. 11,101/2005, as amended by Law No. 14,112/2020, and decisions of the Superior Court of Justice and state courts with management frameworks: stakeholder theory, the resource-based view and the literature on creditor rights and the cost of credit. The results show that (i) extra-bankruptcy claims may be collected through autonomous enforcement proceedings, and filing such proceedings does not imply waiver of the fiduciary guarantee; (ii) the reorganization court does not grant or deny seizures, but exercises a control restricted to the essentiality of capital goods and the feasibility of the plan; and (iii) recent case law of the Superior Court of Justice limits this protection to the statutory stay period, but there is still divergence as to whether the stay may be extended beyond 360 days, which shifts legal risk to the duration of the stay, a factor that firms need to know, monitor and incorporate into their decisions. As an applied contribution, the article organizes the leading decisions according to their usefulness for management and proposes a decision matrix for credit managers and for managers of firms under reorganization. The analysis also integrates corporate governance, risk management, expected credit losses, collateral policies, liquidity and business continuity, distinguishing legal asset essentiality from strategic resource value.

Keywords: judicial reorganization; credit risk management; legal certainty; fiduciary guarantee; Essential assets.

RESUMEN

El aumento de las solicitudes de recuperación judicial en Brasil ha hecho estratégica, tanto para los acreedores como para las empresas en crisis, la comprensión de las reglas de cobro de los créditos no sometidos al plan de recuperación. Este artículo analiza cómo los límites de la intervención del juzgado de la recuperación sobre las medidas de embargo en ejecuciones contra deudores en recuperación judicial afectan la gestión del riesgo de crédito y la estrategia empresarial. Se desarrolla una investigación cualitativa, exploratoria y descriptiva, de carácter bibliográfico y documental, que examina la Ley brasileña n.º 11.101/2005, modificada por la Ley n.º 14.112/2020, decisiones judiciales y aportes de la Administración, como la teoría de los grupos de interés, la visión basada en recursos y los estudios sobre derechos de los acreedores. Los resultados indican que los créditos extraconcursales admiten ejecución autónoma sin renuncia implícita a la garantía fiduciaria; que el control del juzgado de la recuperación se circunscribe a la esencialidad de bienes de capital y la viabilidad del plan; y que persisten divergencias sobre la posible extensión del período legal de suspensión más allá de 360 días. Como contribución práctica, el estudio sistematiza precedentes y propone una matriz de decisión para acreedores y empresas en recuperación, incorporando gobernanza, garantías, liquidez, continuidad operativa y gestión de riesgos.

Palabras clave: recuperación judicial; riesgo crediticio; seguridad jurídica; garantía fiduciaria; bienes esenciales.

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial passou a integrar a estratégia de empresas em crise. Segundo indicador da Serasa Experian divulgado em 2026, o Brasil encerrou 2025 com 977 processos envolvendo 2.466 empresas, maior patamar em uma década; os pedidos de falência recuaram 19% (FORBES BRASIL, 2026). Agropecuária e serviços concentraram cerca de 60% das recuperandas, evidenciando a importância do instituto em ambiente de crédito caro e seletivo.

Esse cenário recoloca no centro da gestão empresarial uma questão aparentemente técnica: o que acontece com os créditos que não se submetem ao plano de recuperação? A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LRF) exclui dos efeitos da recuperação, entre outros, os créditos do proprietário fiduciário, do arrendador mercantil e do vendedor com reserva de domínio (art. 49, § 3º)[1], além dos créditos constituídos após o pedido. Esses credores, em

[1] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de

regra instituições financeiras e fornecedores de bens de capital, estruturaram suas operações justamente para permanecer fora do concurso. Ao mesmo tempo, a lei consagra a preservação da empresa como finalidade da recuperação (art. 47)[2], o que pode exigir que determinados bens permaneçam na posse da devedora, ainda que dados em garantia.

A tensão entre satisfação do crédito e preservação da empresa envolve o valor esperado de recuperação, o prazo de retorno e o custo de monitoramento, influenciando preço e disponibilidade do financiamento. Estudos sobre a reforma falimentar de 2005 associaram maior proteção aos credores garantidos à redução do custo da dívida e ao aumento do endividamento de longo prazo (Araujo; Ferreira; Funchal, 2012), com efeitos condicionados à atuação judicial (Ponticelli; Alencar, 2016). Por isso, a delimitação judicial das constrições interessa à gestão de crédito.

O problema de pesquisa é: como os limites da intervenção do juízo da recuperação sobre constrições em execuções de créditos extraconcursais afetam o risco de crédito e as decisões de credores e empresas recuperandas? O objetivo geral é interpretar legislação, doutrina e decisões judiciais e traduzir seus efeitos em implicações gerenciais, sem tomar partido nas controvérsias. Especificamente, busca-se: (a) identificar créditos não sujeitos ao plano e meios de cobrança; (b) delimitar o controle do juízo da recuperação; (c) mapear divergências jurisprudenciais e riscos; e (d) propor matriz decisória para credores e recuperandas.

O estudo insere-se na interface entre Direito e Administração e dialoga com três eixos de pesquisa da gestão estratégica: segurança jurídica e gestão de riscos, gestão estratégica de créditos e sustentabilidade empresarial. O tema já foi por nós examinado, sob perspectiva estritamente processual, em trabalho anterior (PITTA; MATIAS, 2025); aqui, a abordagem é inteiramente nova: o objeto deixa de ser a delimitação dogmática da competência e passa a ser a utilidade dessas regras e decisões para a gestão de créditos e para a estratégia empresarial, com referencial teórico da Administração, procedimentos metodológicos explícitos, jurisprudência atualizada e proposta aplicada. Além desta introdução, o artigo apresenta a

suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[2] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

metodologia (seção 2), o referencial teórico (seção 3), os resultados e a discussão (seção 4) e as considerações finais (seção 5).

2 METODOLOGIA

Quanto à abordagem, nossa pesquisa é qualitativa; quanto aos objetivos, é exploratória e descritiva, pois busca tornar o problema mais explícito e descrever as características do fenômeno estudado (GIL, 2017). Quanto aos procedimentos técnicos, combina pesquisa bibliográfica e pesquisa documental (GIL, 2017).

O corpus documental reuniu: (i) a Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, e o CPC (arts. 69, 797 e 805); (ii) precedentes paradigmáticos do STJ sobre extraconcursalidade, garantia fiduciária, bens de capital e stay period; (iii) decisões e enunciado do TJSP, além de julgados de Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul que evidenciam divergência sobre a duração da suspensão; e (iv) dados secundários de recuperações judiciais. A revisão bibliográfica abrangeu doutrina empresarial e processual e estudos de Administração e Economia sobre direitos dos credores, risco, custo do crédito e estratégia. A análise ocorreu em três etapas: codificação por natureza do crédito, cobrança, competência, essencialidade e marco temporal; articulação dessas categorias com os riscos gerenciais de credores e recuperandas; e síntese em quadros e matriz de decisão. Buscou-se descrever posições jurisprudenciais e seus efeitos para a gestão, sem eleger a corrente mais adequada. A seleção de precedentes é intencional, não exaustiva nem estatisticamente representativa.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E TEORIA DOS STAKEHOLDERS

A recuperação judicial destina-se a empresas em crise econômico-financeira que apresentem potencial de soerguimento. Seu objetivo, nos termos do art. 47 da LRF, é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Coelho (2017, p. 79) observa que o objeto

de proteção do princípio não é o empresário nem o estabelecimento, mas a atividade, cuja continuidade interessa a um conjunto de sujeitos muito mais amplo do que os sócios.

A teoria dos stakeholders recomenda considerar os grupos que afetam ou são afetados pela organização, e não apenas seus acionistas (Freeman, 1984). Na recuperação judicial, trabalhadores, fornecedores, instituições financeiras, Fisco e comunidade possuem interesses sobre a continuidade da atividade, e o plano promove a novação das dívidas sujeitas. A preservação da empresa expressa, portanto, um arranjo de governança voltado à criação de valor para esses interessados.

A regra geral é a sujeição à recuperação dos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput); o STJ considera, no Tema Repetitivo 1.051, a data do fato gerador (Brasil, 2020b). Os créditos posteriores e aqueles enumerados no art. 49, § 3º, permanecem extraconcursais, sujeitos às condições contratuais. Essa distinção estrutura a estratégia de cobrança.

3.2 DIREITOS DOS CREDORES, GARANTIAS E CUSTO DO CRÉDITO

A exclusão do proprietário fiduciário e figuras assemelhadas dos efeitos da recuperação tem fundamento econômico explícito, reconhecido pela própria doutrina jurídica. Marcos Andrey, ao comentar o dispositivo, observa:

> “Em todos os negócios mencionados no artigo (sic) 3º, todavia, os respectivos credores são proprietários do bem que os garante, razão pela qual a lei optou por excluí-los da sujeição ao plano sob pena de enfraquecimento da garantia e, conseqüentemente, do aumento do risco do negócio com inevitável influência nas taxas de juros (*spreads*).” (ANDREY, 2005).

Em termos gerenciais, a garantia fiduciária é um mecanismo de mitigação do risco de crédito: reduz a perda dada a inadimplência e, portanto, o prêmio de risco exigido pelo financiador. Araujo e Funchal (2005) examinaram os regimes falimentares latino-americanos; Araujo, Ferreira e Funchal (2012) identificaram, após a reforma brasileira de 2005, maior endividamento, inclusive de longo prazo, e menor custo da dívida. Ponticelli e Alencar (2016) demonstraram maior expansão de empréstimos com garantia, investimento e produção em municípios com menor congestionamento judicial. A proteção ao credor, portanto, depende também da rapidez de sua aplicação.

Daí decorre, com efeito, a relevância da segurança jurídica como variável de gestão. Quando a extensão do direito do credor varia conforme o tribunal ou o momento processual, a incerteza é incorporada ao preço do crédito, às exigências de garantia e aos limites de exposição. Alves e Pádua (2025) apontam, justamente, que a jurisprudência que condiciona a excussão da garantia fiduciária à análise de essencialidade, mesmo após o *stay period*, gera insegurança com impactos sobre o mercado de crédito.

3.3 BENS ESSENCIAIS COMO RECURSOS ESTRATÉGICOS: A VISÃO BASEADA EM RECURSOS

A visão baseada em recursos (VBR) sustenta que a vantagem competitiva e o desempenho das empresas decorrem de recursos e capacidades internos (Wernerfelt, 1984), especialmente quando valiosos, raros, difíceis de imitar e sem substitutos estratégicos equivalentes (Barney, 1991). Essa lente é útil para interpretar o conceito jurídico de “bem de capital essencial”, que a LRF utiliza para limitar a retirada de bens do estabelecimento da devedora durante o período de suspensão (arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, § 3º).

O STJ adota conceito restritivo de bem de capital: bem corpóreo, móvel ou imóvel, não perecível nem consumível, empregado na atividade produtiva (Brasil, 2018b; Brasil, 2024). Dinheiro e créditos fiduciariamente cedidos não se enquadram. Pela VBR, a avaliação da essencialidade exige evidenciar a função operacional do ativo e a inexistência de substitutos viáveis no curto prazo.

É preciso distinguir essencialidade jurídica de valor estratégico. O bem de capital essencial depende dos critérios legais e da prova de sua necessidade à atividade; o recurso estratégico é avaliado por sua contribuição à competitividade (BARNEY, 1991). Assim, um ativo estratégico pode não ser juridicamente essencial, e um ativo essencial pode não ser raro ou inimitável. As duas avaliações são complementares, mas não equivalentes.

3.4 GOVERNANÇA CORPORATIVA, GESTÃO DE RISCOS E DECISÕES ESTRATÉGICAS DE CRÉDITO

Governança corporativa envolve direção, acompanhamento e responsabilização das decisões e dos riscos assumidos. Na recuperação judicial, o risco jurídico deve integrar financiamento, crédito, preservação patrimonial e continuidade operacional, em vez de permanecer restrito à assessoria jurídica. A literatura de gestão integrada de riscos associa essa integração à estratégia, ao desempenho e às decisões de governança (Coso, 2017; Bromiley *et al.*, 2015).

A governança de crédito exige políticas claras, limites de exposição, critérios de aprovação, segregação de funções e monitoramento. O Comitê de Basileia organiza essas práticas em quatro eixos: ambiente de risco adequado, concessão consistente, gestão e mensuração contínuas, e controles eficazes (BCBS, 2025). Embora voltadas aos bancos, essas diretrizes auxiliam credores não financeiros, respeitando porte e regulação. Os riscos das garantias devem alcançar os responsáveis pela decisão antes da fase litigiosa.

A perda esperada pode ser expressa, de forma simplificada, pela probabilidade de inadimplência (PD), multiplicada pela perda dada a inadimplência (LGD) e pela exposição no momento da inadimplência (EAD). Trata-se de descrição conceitual, não de cálculo realizado na pesquisa. Quando aplicáveis, o CPC 48 e a IFRS 9 exigem estimativas com dados históricos, condições atuais, projeções futuras, cenários ponderados e valor do dinheiro no tempo (CPC, 2016; IASB, 2014).

Decisões sobre constrições e garantias podem alterar a estimativa de recuperação, o prazo de recebimento e os custos de cobrança, mesmo sem modificar a probabilidade inicial de inadimplência. A indisponibilidade temporária de um bem pode, por exemplo, prolongar o retorno do crédito. Quantificar tais efeitos exigiria dados de operações, garantias, prazos e recuperações não disponíveis nesta pesquisa. Trata-se, portanto, de mecanismo gerencial plausível, ainda não mensurado empiricamente.

Políticas de garantias devem considerar, além do valor inicial, liquidez, natureza jurídica, concentração, substituição, custos de realização, garantidores e restrições temporárias à execução. Revisões periódicas da garantia e da condição financeira do devedor são boas práticas de gestão de crédito (BCBS, 2025). Para o credor,

permitem diversificação, reservas e renegociação; para a recuperanda, ajudam a compatibilizar financiamento com a permanência dos ativos operacionais.

A gestão de liquidez também é afetada: o atraso de recebimentos pressiona o capital de giro do credor, enquanto constrições podem prejudicar pagamentos e a execução do plano da recuperanda. A ISO 31000 orienta integrar identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos às decisões organizacionais (ISO, 2018). Projeções de caixa, calendário de vencimentos, obrigações críticas e cenários de entradas e saídas tornam as incertezas jurídicas administráveis.

A continuidade operacional exige identificar atividades críticas, recursos necessários e alternativas em caso de interrupção. A ISO 22301 orienta a preparação, resposta e recuperação diante de eventos disruptivos (ISO, 2019). Na recuperação judicial, sua lógica permite antecipar impactos da retirada de equipamentos, imóveis, contratos ou recursos financeiros e planejar contingências e renegociações. Isso não significa que todo recurso relevante à operação tenha proteção jurídica.

A integração entre governança, crédito e continuidade sugere acompanhar exposição por devedor, cobertura e liquidez das garantias, prazos de recuperação, custos de cobrança, capital de giro, caixa e dependência de ativos sujeitos a constrição. Esses indicadores devem ser adaptados aos dados disponíveis. A matriz da seção 4.4 é proposta para aplicação e validação futuras, não resultado de teste empírico (COSO, 2017; BCBS, 2025; ISO, 2019).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A EXECUÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL COMO ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

O primeiro achado é que os créditos extraconcursais podem ser exigidos por meio de execução autônoma, processada no juízo competente segundo as regras ordinárias do processo executivo. A LRF não veda a prática de atos executivos contra o devedor em recuperação quanto a esses créditos; apenas impõe a observância do período de suspensão previsto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º e a proteção dos bens de capital essenciais. A esse respeito, Marcelo Barbosa Sacramone explica:

> "Para que a discussão sobre a melhor forma de satisfazer a coletividade dos créditos pudesse ocorrer na recuperação judicial, procurou-se evitar que os credores prosseguissem com suas ações individuais e realizassem a constrição de bens, os quais poderiam ser indispensáveis para a reestruturação do empresário. Nesse sentido, apenas as execuções de créditos sujeitos à recuperação judicial ficarão suspensas. As execuções de créditos extraconcursais prosseguirão normalmente, inclusive com a possibilidade de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor, com exceção apenas dos bens essenciais na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º." (SACRAMONE, 2021, p. 113).

No mesmo sentido, Coelho (2005) observa que os credores excluídos continuam a exercer seus direitos reais e contratuais nos termos da legislação própria.

Para o credor fiduciário, há uma escolha estratégica entre dois caminhos: excutir a garantia pela via própria, inclusive extrajudicial (Decreto-Lei nº 911/1969, para móveis, e arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, para imóveis), ou ajuizar execução por quantia certa. Chalhub (2009, p. 253) admite expressamente a opção pela execução judicial quando o credor a considere mais adequada às circunstâncias, e o art. 19, III, da Lei nº 9.514/1997 assegura ao credor fiduciário o uso das ações e execuções judiciais e extrajudiciais para receber o crédito.

Um risco relevante nessa escolha, que as empresas credoras costumam ponderar, seria a alegação de que o ajuizamento da execução importaria renúncia tácita à garantia, convertendo o crédito em concursal. O STJ, contudo, entende que a renúncia à condição privilegiada do credor fiduciário deve ser expressa (Brasil, 2016), e o TJSP firmou que o mero ajuizamento de execução contra a recuperanda não configura renúncia tácita, admitida apenas em situações excepcionais (São Paulo, 2020). Para as empresas credoras, esse entendimento amplia o leque de estratégias de cobrança sem sacrificar a garantia, permitindo ao gestor escolher o meio conforme liquidez do bem, custo e prazo. A cautela recomendável é documentar, nos atos de cobrança, a manutenção expressa da garantia.

Também integra a estratégia de recuperação do crédito a cobrança dirigida a terceiros garantidores. O STJ reconhece que as garantias reais ou fidejussórias são preservadas na recuperação, de modo que o credor pode exercer seus direitos contra coobrigados e avalistas, ainda que o devedor principal esteja em recuperação (Brasil, 2020c). A estruturação de garantias cumulativas, portanto, é instrumento de diversificação do risco de recebimento.

4.2 O CONTROLE DO JUÍZO UNIVERSAL SOBRE AS CONSTRIÇÕES: ALCANCE E LIMITES

O segundo achado diz respeito ao papel do juízo da recuperação. Ocorre que, diversamente da falência, cuja universalidade está prevista no art. 76 da LRF, não há na recuperação judicial disposição que atribua ao juízo competência universal para todas as decisões sobre bens da devedora. Bezerra Filho (2021, p. 89) descreve a solução jurisprudencial como uma "universalidade mitigada", destinada a evitar que ações em outros juízos comprometam o êxito da recuperação. A Lei nº 14.112/2020 positivou parcialmente essa construção nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º: o juízo da recuperação pode determinar a suspensão (créditos do art. 49, §§ 3º e 4º) ou a substituição (execuções fiscais) de constrições que recaiam sobre bens de capital essenciais, mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC) e observada a menor onerosidade (art. 805 do CPC)[3]. Segundo Dias (2023), esses dispositivos buscam equilibrar proporcionalmente a tutela da propriedade e da segurança contratual, de um lado, e o compromisso de devedor e credores com a preservação da empresa, de outro.

A Segunda Seção do STJ consolidou que cabe ao juízo da recuperação constatar a extraconcursalidade do crédito e a essencialidade dos bens, por ser ele quem dispõe das informações sobre a real situação econômico-financeira da devedora (Brasil, 2020a), e que esse juízo deve acompanhar os atos expropriatórios para preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano (Brasil, 2018a). Essa atribuição tem racionalidade informacional evidente: o juízo da recuperação, com o auxílio do administrador judicial, concentra os relatórios sobre ativos, passivos e fluxo de caixa da empresa, reduzindo a assimetria de informação que existiria se cada juízo da execução decidisse isoladamente.

Os limites desse controle, contudo, são igualmente relevantes para o planejamento das empresas. Primeiro, o juízo da recuperação não defere nem indefere a constrição: ele apenas a controla, podendo suspendê-la ou determinar sua substituição. Segundo, o controle incide somente sobre bens de capital essenciais;

[3] Nos termos do § 7º-A do art. 6º da LRF, a competência do juízo da recuperação para suspender atos de constrição sobre bens de capital essenciais vigora durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º; já o § 7º-B, aplicável às execuções fiscais, admite a substituição da constrição até o encerramento da recuperação judicial. Em ambos os casos, a medida é implementada mediante cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o art. 805 do mesmo Código.

tratando-se de dinheiro, por exemplo, o STJ afastou a competência do juízo da recuperação e reafirmou a do juízo da execução fiscal para decidir sobre o bloqueio (Brasil, 2024). Terceiro, a intervenção exige fundamentação concreta: a essencialidade deve ser demonstrada, não presumida. Quarto, a suspensão de uma constrição não impede que outra recaia sobre bem não essencial; a substituição atende simultaneamente à menor onerosidade e ao direito do credor. Frisa-se: o que não se admite é a frustração definitiva da satisfação do crédito.

Em termos de gestão, esse desenho distribui o risco de forma relativamente previsível: o credor sabe que bens de capital essenciais podem ter sua excussão diferida durante o período de suspensão, mas que dinheiro, recebíveis e bens não essenciais permanecem alcançáveis; a recuperanda sabe que a proteção não é automática e depende de prova. O Quadro 1 reúne as decisões paradigmáticas examinadas e indica, para cada uma, a informação que oferece às empresas.

Quadro 1 – Decisões paradigmáticas e sua utilidade para a gestão de créditos

Decisão	**Entendimento**	**Informação útil para as empresas**
STJ, Tema Repetitivo 1.051 (2020)	A existência do crédito, para fins de sujeição à recuperação, é definida pela data do fato gerador.	Permite ao credor classificar, desde a origem da operação, se o crédito será concursal ou extraconcursal.
STJ, REsp 1.338.748/SP (2016); TJSP, AI 2213657-93.2020 (2020)	O ajuizamento de execução não implica renúncia tácita à garantia fiduciária, que deve ser expressa.	O credor pode optar pela execução judicial sem perder a condição de extraconcursal; convém registrar a manutenção da garantia.
STJ, AgInt no REsp 1.761.564/RS (2020)	Garantias reais e fidejussórias prestadas por terceiros são preservadas na recuperação.	Avalistas e coobrigados continuam alcançáveis; garantias cumulativas diversificam o risco de recebimento.
STJ, CC 155.390/RS (2018)	O juízo da recuperação deve acompanhar os atos expropriatórios, inclusive de créditos extraconcursais.	Constrições relevantes devem ser comunicadas e coordenadas com o juízo da recuperação, o que afeta prazos de cobrança.
STJ, REsp 1.758.746/GO (2018); CC 196.553/PE (2024)	Bem de capital é bem corpóreo, não consumível, empregado no processo produtivo; dinheiro e créditos cedidos não se enquadram.	Garantias sobre recebíveis e valores tendem a ser mais líquidas; bloqueio de dinheiro segue sob o juízo da execução.
STJ, AgInt no CC 161.997/AL (2020); AgInt no REsp 2.061.093/SP (2023)	Precedentes anteriores: a excussão de bem essencial dependeria de prévia análise do juízo da recuperação, mesmo após o *stay period*.	Explicam decisões ainda invocadas em casos concretos, mas não refletem a orientação mais recente.
STJ, REsp 1.991.103/MT (2023); REsp 2.110.169/SP (2026); TJSP, Enunciado III	Exaurido o *stay period*, encerra-se a competência do juízo da recuperação para impedir constrições de créditos extraconcursais, ainda que sobre bens essenciais.	O termo final da proteção tende a coincidir com o fim do *stay period*; a retomada observa a menor onerosidade.
STJ, AREsp 2.811.492/GO (2025)	A extensão do *stay period* além de 360 dias exige deliberação	Sem deliberação dos credores, o credor extraconcursal pode retomar a execução após 360 dias.

Decisão	Entendimento	Informação útil para as empresas
e EDcl (2026), 3ª Turma	prévia e favorável da assembleia de credores.	
STJ, AgInt no REsp 2.150.474/GO (2025) e REsp 2.151.202/GO (2026), 4ª Turma; TJMS, AI 1413572-23.2026 (2026)	A prorrogação é admitida quando necessária para não frustrar o plano, em especial com assembleia já designada.	A blindagem, e com ela a proteção dos bens essenciais, pode ultrapassar 360 dias, com termo final vinculado à assembleia.

Fonte: elaborado pela autora (2026), com base nas decisões citadas.

4.3 O MARCO TEMPORAL DA PROTEÇÃO E A DURAÇÃO DO STAY PERIOD COMO FONTES DE RISCO

O terceiro achado envolve o prazo de proteção da recuperanda. Duas questões devem ser separadas: a possibilidade de proteger bens de capital essenciais após o fim do stay period (arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da LRF) e a própria duração desse período (art. 6º, § 4º). Ambas afetam o tempo de indisponibilidade da garantia e o risco do credor.

No plano legal, após a Lei nº 14.112/2020, o § 4º do art. 6º passou a estabelecer prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. O prazo ordinário máximo, portanto, é de 360 dias, ressalvada a hipótese do § 4º-A, que admite a manutenção das suspensões caso os credores apresentem plano alternativo[4]. O § 7º-A, por sua vez, limita a competência do juízo da recuperação para suspender constrições sobre bens de capital essenciais a esse mesmo período, e o art. 49, § 3º, veda a retirada de tais bens apenas “durante o prazo de suspensão”. Logicamente, a duração do *stay period* define também o horizonte da proteção dos bens essenciais.

Quanto à primeira questão, a jurisprudência passou por evolução relevante. Em um primeiro momento, foram proferidas decisões que condicionavam a excussão da

[4] § 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: I – as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; II – as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

garantia à prévia análise de essencialidade pelo juízo da recuperação, ainda que ultrapassado o prazo de suspensão. Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no AgInt no CC 161.997/AL, afirmou a impossibilidade de prosseguimento da busca e apreensão sem esse juízo prévio, "ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias)" (Brasil, 2020a). Na mesma linha, a Quarta Turma assentou, em 2023:

> "O término do *stay period* não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional." (BRASIL, 2023b).

A orientação mais recente, contudo, confere maior peso à limitação temporal introduzida pela Lei nº 14.112/2020. A Terceira Turma, no REsp 1.991.103/MT, afastou "por completo, a ideia de juízo universal" e assentou que, exaurido o período de blindagem, o credor extraconcursal deve ter seu crédito equalizado no âmbito da execução individual:

> "[...] não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade [...]." (BRASIL, 2023a).

Em 2026, a própria Quarta Turma alinhou-se a esse entendimento, fixando a seguinte tese de julgamento:

> "1. Exaurido o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação judicial para impedir atos constritivos relativos a créditos extraconcursais, ainda que recaíam sobre bens de capital essenciais, sendo possível a retomada dos bens dados em garantia fiduciária." (BRASIL, 2026a).

O Enunciado III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP também admite a retomada da expropriação por proprietários fiduciários, arrendadores e vendedores após o stay period, mesmo sobre bens essenciais. Na gestão do crédito, o encerramento da proteção tende a coincidir com esse prazo, observada a menor onerosidade pelo juízo da execução.

A segunda questão, por outro lado, permanece objeto de divergência atual no próprio STJ. A Terceira Turma adota posição restritiva. No REsp 1.991.103/MT, afirmou que a extensão do *stay period* para além da prorrogação legal "*somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da*

assembleia geral dos credores" (Brasil, 2023a). O entendimento foi reiterado no AREsp 2.811.492/GO.

Nos embargos de declaração opostos nesse mesmo processo, a Terceira Turma rejeitou o pedido de modulação para excluir os credores extraconcursais, em especial os fiduciários, e reafirmou que, ausente a deliberação dos credores, impõem-se a equalização e o prosseguimento dos créditos extraconcursais (Brasil, 2026c).

A Quarta Turma, em contrapartida, tem validado prorrogações deferidas pelas instâncias ordinárias quando consideradas necessárias para não frustrar o plano, especialmente diante de assembleia de credores já designada:

> "1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Precedentes." (BRASIL, 2025a).

O mesmo entendimento foi reafirmado em maio de 2026 (Brasil, 2026b). Os tribunais estaduais também registram decisões nesse sentido, em geral com termo final vinculado à realização da assembleia e fundadas na complexidade do feito e na ausência de desídia da recuperanda[5]. Em decisão de outubro de 2026, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul admitiu expressamente *stay period* superior a 360 dias e, de modo relevante para os credores fiduciários, consignou que a essencialidade dos bens permaneceria preservada "apenas durante o prazo fixado" (Mato Grosso Do Sul, 2026a).

A combinação desses dois movimentos desloca o foco do risco. Se, de um lado, a orientação recente reduz a incerteza quanto ao termo final da proteção, que tende a coincidir com o fim do stay period, de outro, a divergência quanto à possibilidade de estender esse período além de 360 dias torna incerta justamente a duração da

[5] Nesse sentido: GOIÁS. Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 5156480-60.2021.8.09.0000. Relatora: Des.ª Beatriz Figueiredo Franco, publicado em 19 nov. 2021 (prorrogação mantida até a realização da assembleia, em razão de situação excepcional e da ausência de culpa da recuperanda); GOIÁS. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 5336271-82.2023.8.09.0011. Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, publicado em 10 jul. 2023 (extensão por 90 dias para aguardar assembleia próxima, diferenciada de nova prorrogação integral de 180 dias); MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (21. Câmara Cível Especializada). Agravo de Instrumento nº 2190777-65.2023.8.13.0000. Relator: Des. Moacyr Lobato, julgado em 21 fev. 2024; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (21. Câmara Cível Especializada). Agravo de Instrumento nº 3478551-35.2023.8.13.0000. Relator: Des. Moacyr Lobato, julgado em 12 jun. 2024 (ambos admitindo segunda prorrogação com termo final vinculado à assembleia); MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 1416380-98.2026.8.12.0000. Relator: Des. João Maria Lós, julgado em 23 out. 2026 (prorrogação excepcional mantida após a rejeição do plano e do plano alternativo, durante mediação voltada à construção de solução consensual).

blindagem e, com ela, o tempo de indisponibilidade das garantias. Em outras palavras, a insegurança jurídica não decorre apenas da possibilidade abstrata de prorrogação, mas da transição entre precedentes anteriores, de caráter mais flexível, e a orientação atual, somada à divergência entre as Turmas de direito privado do STJ quanto à extensão do prazo.

A literatura associa essa incerteza ao encarecimento do crédito (Araujo; Ferreira; Funchal, 2012; Ponticelli; Alencar, 2016). Ao conceder financiamento, o credor pode não saber por quanto tempo sua garantia ficará indisponível, o que afeta estimativas de recuperação. O risco também repercute em taxas, exigências de garantias adicionais e limites oferecidos a empresas economicamente saudáveis.

Não se pretende, neste trabalho, indicar qual dos entendimentos deve prevalecer. Para fins de gestão, importa reconhecer o estado atual da jurisprudência e seus pontos de divergência. Nesse contexto, a postura recomendável às empresas é tratar a questão como risco jurídico explícito: mapear, em cada operação, se o bem dado em garantia tende a ser qualificado como bem de capital; estimar cenários de indisponibilidade de até 360 dias e de eventual extensão até a assembleia de credores; verificar, em cada caso, se a extensão decorreu de deliberação dos credores ou de decisão judicial; e acompanhar a evolução dos precedentes, em especial eventual uniformização da matéria pela Segunda Seção do STJ.

4.4 IMPLICAÇÕES GERENCIAIS: MATRIZ DE DECISÃO PARA CREDORES E RECUPERANDAS

A partir dos achados, propomos uma matriz de decisão organizada em três momentos da relação de crédito: a concessão, o período de suspensão e o período posterior. A matriz não substitui a análise jurídica do caso concreto, mas oferece um roteiro para que gestores de crédito e gestores de empresas em crise incorporem as regras analisadas às suas decisões.

Quadro 2 – Matriz de decisão para credores e empresas em recuperação judicial

Momento	Gestor de crédito (credor)	Gestor da empresa (recuperanda)
Concessão / estruturação da operação	Avaliar se a garantia recai sobre bem de capital sujeito a juízo de essencialidade; preferir ou combinar garantias líquidas (recebíveis, aplicações) e garantias de terceiros; precificar cenários de indisponibilidade de	Mapear os ativos essenciais à operação e evitar concentrar neles garantias de difícil substituição; registrar o papel de cada ativo no processo produtivo.

Momento	Gestor de crédito (credor)	Gestor da empresa (recuperanda)
	até 360 dias e de eventual extensão até a assembleia.	
Durante o *stay period*	Ajuizar ou prosseguir com a execução, sem renunciar à garantia; direcionar constrições a bens não essenciais e a garantidores; acompanhar o processo de recuperação e a designação da assembleia.	Requerer ao juízo da recuperação, com prova técnica, o reconhecimento da essencialidade; propor substituição de constrições; negociar com credores extraconcursais.
Término do prazo legal (360 dias)	Verificar se houve extensão da blindagem e com que fundamento (deliberação dos credores ou decisão judicial); encerrado o prazo, retomar a excussão da garantia, observada a menor onerosidade.	Não contar com proteção após o termo final; se necessária extensão, buscá-la preferencialmente com deliberação dos credores; ter solução negociada ou garantia substitutiva para os bens essenciais.
Monitoramento contínuo	Acompanhar a divergência entre a 3ª e a 4ª Turmas do STJ sobre a extensão do *stay period* e a orientação do tribunal local; revisar políticas de crédito e de garantias conforme a evolução jurisprudencial.	Integrar o calendário processual, inclusive a data da assembleia, ao planejamento financeiro e ao fluxo de caixa do plano.

Fonte: elaborado pela autora (2026).

Para o credor, a garantia deve ser avaliada por valor, liquidez, essencialidade jurídica e duração da blindagem; recebíveis e aplicações tendem a ser mais líquidos que máquinas e plantas industriais. A recuperanda deve aproveitar o prazo de suspensão para negociar, substituir garantias e ajustar operações, pois a proteção não é indefinida. Cooperação jurisdicional e decisões fundamentadas conciliam preservação empresarial e satisfação do crédito. Recomenda-se monitorar exposição, cobertura de garantias, prazo e custo de recuperação, capital de giro e criticidade operacional. Esses são indicadores propostos, ainda não mensurados (BCBS, 2025; CPC, 2016; ISO, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou como os limites da intervenção do juízo universal sobre constrições em execuções de créditos extraconcursais afetam a gestão do risco de crédito e as estratégias de credores e empresas recuperandas. Verificamos que os créditos excluídos do plano, inclusive os garantidos por alienação fiduciária, podem ser cobrados por execução autônoma e estão sujeitos a atos constritivos, sem que o ajuizamento implique renúncia à garantia. Verificamos também que o juízo da recuperação exerce controle, e não competência para deferir ou indeferir constrições,

restrito à essencialidade de bens de capital e ao risco concreto ao cumprimento do plano, limitado ao período de suspensão e exercido mediante decisão fundamentada e cooperação jurisdicional.

Sob a ótica da Administração, o principal achado é que o risco jurídico se deslocou. A orientação recente do STJ tende a limitar a proteção dos bens essenciais ao período legal de suspensão, o que reduz a incerteza quanto ao termo final da blindagem; persiste, porém, divergência entre a Terceira e a Quarta Turmas quanto à possibilidade de estender esse período além de 360 dias, o que torna incerta a sua duração e, com ela, o tempo de indisponibilidade das garantias. Trata-se de fator de risco que as empresas precisam conhecer e incorporar às suas decisões, já que, segundo a literatura examinada, a incerteza na aplicação dos direitos dos credores tende a elevar o custo e reduzir a oferta de crédito. A contribuição teórica do estudo está em articular o regime jurídico das constrições com a teoria dos stakeholders, a visão baseada em recursos e a literatura sobre direitos dos credores; a contribuição prática está na matriz de decisão proposta, aplicável à concessão, ao monitoramento e à cobrança de créditos e à gestão da crise empresarial. O aprofundamento do referencial gerencial permite, adicionalmente, relacionar as restrições de realização das garantias às políticas de governança de crédito, à estimativa de perdas esperadas, à gestão de liquidez e ao planejamento da continuidade operacional. A matriz apresentada constitui proposta analítica cuja efetividade deverá ser verificada em aplicações empíricas futuras, não uma ferramenta já validada pela presente pesquisa (COSO, 2017; BCBS, 2025).

A seleção de decisões é qualitativa e não exaustiva, concentrada no STJ e em tribunais estaduais selecionados. Pesquisas futuras poderão medir o tempo de indisponibilidade das garantias, a frequência e a duração das prorrogações do stay period e as diferenças entre tribunais, além de investigar como instituições financeiras incorporam tais riscos às políticas de crédito, especialmente no agronegócio.

REFERÊNCIAS

ALVES, LISA BORGES; PÁDUA, FRANCIS MARÍLIA. **Recuperação judicial e garantia fiduciária após o *stay period***: insegurança jurídica e impactos no mercado de crédito. Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, São Paulo, 18 mar. 2025. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2025/03/18/artigo-recuperacao-judicial-e-garantia-fiduciaria-apos-o-stay-period-inseguranca-juridica-e-impactos-no-mercado-de-credito-por-lisa-borges-alves-e-francis-marilia-padua/. Acesso em: 23 out. 2026.

ANDREY, MARCOS. Art. 48. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ARAUJO, ALOISIO; FUNCHAL, BRUNO. Bankruptcy law in Latin America: past and future. **Economía**, Washington, v. 6, n. 1, p. 149-216, 2005. DOI: https://doi.org/10.1353/eco.2006.0002.

ARAUJO, ALOISIO P.; FERREIRA, RAFAEL V. X.; FUNCHAL, BRUNO. The Brazilian bankruptcy law experience. **Journal of Corporate Finance**, Amsterdam, v. 18, n. 4, p. 994-1004, 2012. DOI: https://doi.org/10.1016/j.jcorpfin.2012.03.001.

BARNEY, JAY. Firm resources and sustained competitive advantage. **Journal of Management**, v. 17, n. 1, p. 99-120, 1991.

BCBS (BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION). **Principles for the management of credit risk**. Basel: Bank for International Settlements, 2025. Disponível em: https://www.bis.org/bcbs/publ/d595.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BEZERRA FILHO, MANOEL JUSTINO. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1997.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.338.748/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2 jun. 2016. DJe 28 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Conflito de Competência nº 155.390/RS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 nov. 2018. DJe 5 dez. 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.758.746/GO**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 25 set. 2018. DJe 1 out. 2018b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Agravo Interno no Conflito de Competência nº 161.997/AL**. Relator: Min. Moura Ribeiro, 2 jun. 2020. DJe 4 jun. 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Tema Repetitivo 1.051**: Recursos Especiais nº 1.842.911/RS e 1.843.332/RS. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 9 dez. 2020b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.761.564/RS**. Relator: Min. Marco Buzzi, 24 ago. 2020. DJe 28 ago. 2020c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.991.103/MT**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 11 abr. 2023. DJe 13 abr. 2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.061.093/SP**. Relator: Min. Raul Araújo, 20 nov. 2023. DJe 23 nov. 2023b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Conflito de Competência nº 196.553/PE**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 abr. 2024. DJe 25 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.150.474/GO**. Relator: Min. Raul Araújo, 17 mar. 2025. DJEN 25 mar. 2025a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.811.492/GO**. Relator: Min. Moura Ribeiro, 29 set. 2025. DJEN 3 out. 2025b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 2.110.169/SP**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 9 mar. 2026. DJEN 12 mar. 2026a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 2.151.202/GO**. Relator: Min. Raul Araújo, 18 maio 2026. DJEN 22 maio 2026b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2.811.492/GO**. Relator: Min. Moura Ribeiro, 30 jun. 2026. DJEN 3 jul. 2026c.

BROMILEY, PHILIP; MCSHANE, MICHAEL; NAIR, ANIL; RUSTAMBEKOV, ELZOTBEK. Enterprise risk management: review, critique, and research directions. **Long Range Planning**, v. 48, n. 4, p. 265-276, 2015. DOI: https://doi.org/10.1016/j.lrp.2014.07.005.

CHALHUB, MELHIM NAMEM. **Negócio fiduciário**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

COELHO, FÁBIO ULHOA. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, FÁBIO ULHOA. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COSO (COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION). **Enterprise risk management**: integrating with strategy and performance. 2017. Disponível em: https://www.coso.org/enterprise-risk-management. Acesso em: 28 out. 2026.

CPC (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS). **Pronunciamento Técnico CPC 48**: instrumentos financeiros. Brasília, DF: CPC, 2016. Disponível em: https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=106. Acesso em: 28 out. 2026.

DIAS, MARIA RITA REBELLO PINHO. **Juízo da recuperação**: particularidades das hipóteses do artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 abr. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/direito-insolvencia-juizo-recuperacao-hipoteses-artigo/. Acesso em: 23 out. 2026.

FORBES BRASIL. **Recorde no número de recuperações judiciais esconde mudança crítica, aponta indicador da Serasa Experian**. Forbes Brasil, São Paulo, abr. 2026. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-money/2026/04/recorde-no-numero-de-recuperacoes-judiciais-esconde-mudanca-critica-aponta-indicador-da-serasa-experian/. Acesso em: 23 out. 2026.

FREEMAN, R. Edward. **Strategic management**: a stakeholder approach. Boston: Pitman, 1984.

GIL, ANTONIO CARLOS. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 5156480-60.2021.8.09.0000**. Relatora: Des.ª Beatriz Figueiredo Franco. Publicado em 19 nov. 2021.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 5336271-82.2023.8.09.0011**. Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. Publicado em 10 jul. 2023.

IASB (INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD). **IFRS 9**: financial instruments. London: IFRS Foundation, 2014.

ISO (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION). **ISO 31000:2018**: risk management – guidelines. Geneva: ISO, 2018. Disponível em: https://www.iso.org/standard/65694.html. Acesso em: 28 out. 2026.

ISO (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION). **ISO 22301:2019**: security and resilience – business continuity management systems – requirements. Geneva: ISO, 2019. Disponível em: https://www.iso.org/standard/75106.html. Acesso em: 28 out. 2026.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1413572-23.2026.8.12.0000**. Relator: Des. João Maria Lós, 23 out. 2026. Publicado em 26 out. 2026a.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1416380-98.2026.8.12.0000**. Relator: Des. João Maria Lós, 23 out. 2026. Publicado em 26 out. 2026b.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (21. Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento nº 2190777-65.2023.8.13.0000**. Relator: Des. Moacyr Lobato, 21 fev. 2024. Publicado em 28 fev. 2024a.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (21. Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento nº 3478551-35.2023.8.13.0000**. Relator: Des. Moacyr Lobato, 12 jun. 2024. Publicado em 18 jun. 2024b.

PONTICELLI, JACOPO; ALENCAR, LEONARDO S. Court enforcement, bank loans, and firm investment: evidence from a bankruptcy reform in Brazil. **The Quarterly Journal of Economics**, Oxford, v. 131, n. 3, p. 1365-1413, 2016. DOI: https://doi.org/10.1093/qje/qjw015.

SACRAMONE, MARCELO BARBOSA. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento nº 2213657-93.2020.8.26.0000**. Relator: Des. Cesar Ciampolini, 15 dez. 2020.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial**. Enunciado III. São Paulo: TJSP, [s.d.].

PITTA, FERNANDA PAGOTTO GOMES; MATIAS, CAROLINA. Constrições judiciais nas execuções contra devedor em recuperação judicial e os limites da intervenção do juízo universal. In: Araken de Assis; Gilberto Gomes Bruschi. (Org.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. **Volume 5.** 1ed.São Paulo: Thomson Reuters, 2024, v. 5, p. 329-338.

WERNERFELT, BIRGER. A resource-based view of the firm. **Strategic Management Journal**, v. 5, n. 2, p. 171-180, 1984.